



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI N° 2.044/2018.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, DO SISTEMA ESTADUAL DE ARQUIVOS E DEFINE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE ARQUIVOS PÚBLICOS E ARQUIVOS PRIVADOS DE INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. Exara-se Parecer pela Constitucionalidade.**

**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RELATOR(A): HERVAZIO BEZERRA**

**PARECER N° 2126 /2018**

**I - RELATÓRIO**

Recebo para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.044/2018 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, que “*Dispõe sobre a criação do Arquivo Público do Estado da Paraíba, do Sistema Estadual de Arquivos e define as diretrizes da política estadual de arquivos públicos e arquivos privados de interesse público e social.*”

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 18 de dezembro de 2018.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**I – VOTO DO RELATOR(a)**

A propositura em análise tem por finalidade criar o Arquivo Público do Estado da Paraíba no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Governo – SEGOV, bem como instituir o Sistema Estadual de Arquivos, o qual definirá as diretrizes da política estadual de arquivos públicos e arquivos privados que tenham interesse social/público.

Em sua justificativa, o governador expõe que o presente projeto de lei tem por base a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.159/91 e, tem por objetivo assegurar o dever do Estado na gestão de documentos governamentais, propiciando o acesso e a gestão transparente de informações, franqueando a consulta de documentos a quem necessite, servindo assim de instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Esclarece ainda que pretende instituir um marco legal para definir os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e que, ao se criar o Arquivo Público e se instituir o Sistema de Arquivos, além de estabelecer a guarda e a conservação dos documentos em qualquer suporte – garantindo a gestão de documentos arquivísticos e apoio administrativo a todos os setores da estrutura estatal, fortalecerá o exercício da democracia no Estado com a real possibilidade ao direito à informação por parte da sociedade civil.

Conforme passo a dispor abaixo, ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Primeiramente, cumpre afirmar que a lei nº 12.527/2011 ("Lei de Acesso à Informação") em conjunto com a lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 ("Lei de Arquivos"), representam normas fundamentais para solidificar a democracia pois possibilitam o acesso a documentos públicos àqueles que dele necessitem. Entretanto, para aplicação dessas leis é imprescindível a existência de arquivos públicos que estejam institucionalizados, ou seja, com órgãos estratégicos que garantam as condições e os mecanismos necessários para assegurar a efetividade do cumprimento das citadas normas e dos preceitos constitucionais de acesso, gestão, transparência e preservação às informações públicas.

É nesse sentido que entendo que o presente projeto de lei oferece a criação e desenvolvimento de arquivos públicos estaduais, garantindo a transparência e acesso à informação para o exercício da cidadania, objetivando a implementação da Lei de Acesso à Informação, elevando o nível de eficiência, eficácia com o incremento da transparência pública na gestão estadual.

A Lei de Acesso à Informação é um instrumento jurídico de grande impacto sobre a Administração Pública, tornando-se um marco na criação de uma cultura de transparência e acesso às informações públicas, prevendo acesso imediato aos documentos e informações produzidas pela Administração Pública, legitimação a qualquer interessado, previsão de recurso e repreensão aos descumpridores da lei, além de ser um reforço ao comando da lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que determina aos poderes nas esferas federal, estaduais e municipais a publicar, na internet (Portais de Transparência), suas



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

receitas e seus gastos, tornando acessível a toda e qualquer pessoa informações sobre as contas públicas.

A Constituição Estadual, em seu artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", determina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a organização administrativa e criação de órgãos públicos do Estado. Assim, por esta proposição dispor sobre alteração da estrutura administrativa da Administração e ter sido apresentada pelo *Governador do Estado*, entendo ser esta proposição **formalmente constitucional**.

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 505476 SP (STF) Data de publicação: 05/09/2012 Ementa: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência a do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. Encontrado em: Toffoli. 1ª Turma, 21.8.2012. Primeira Turma ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Outrossim, no que diz respeito à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que não há qualquer vício, posto que a Constituição do Estado da Paraíba em seu art. 7º, §3º, III, assim dispõe:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§ 3º Compete ao Estado, juntamente com a União e os Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.044/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2018.

**DEP.**

**Relator(a)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.044/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2018.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apresentado pela Comissão  
No 03 20/12/18

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA  
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro